"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO Nº 021/2026, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício da competência que me confere o artigo 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista (LOMBV), e finda a análise jurídica e técnica do autógrafo do **Projeto de Lei nº 075/2024 (Processo nº 9.117603.2026)**, de iniciativa parlamentar, decidi por apor-lhe **VETO TOTAL**.

O referido autógrafo foi devidamente encaminhado a este Poder Executivo após sua aprovação pelo Plenário desta Colenda Câmara Municipal, conforme se depreende do **Ofício nº 86/2026/SGL/CMBV**, datado de **04 de março de 2026**.

A proposição em comento possui a seguinte ementa: "**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO EM PRAÇAS E PARQUES PÚBLICOS DE BRINQUEDOS ADAPTADOS E EQUIPAMENTOS ESPECIALMENTE DESENVOLVIDOS PARA LAZER E RECREAÇÃO DE CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA E/OU PORTADORAS DE MOBILIDADE**

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 24/03/2026 16:12:50

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8517EC3C5

REDUZIDA E NECESSIDADES ESPECIAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA."

Embora se reconheça o relevante mérito social da proposta e o louvável propósito de promover a acessibilidade e a inclusão social de crianças com deficiência, a análise técnica e jurídica demonstra que o texto padece de **vícios de inconstitucionalidade formal, material e descumprimento de normas de padronização terminológica**, como a Lei Municipal nº 2.397/2023, o que impede sua conversão em lei, conforme as razões a seguir expostas.

1 DO VÍCIO DE INICIATIVA E DA INVASÃO À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO

O autógrafo do **Projeto de Lei nº 075/2024** incorre em vício de inconstitucionalidade formal ao adentrar em matérias de gestão administrativa e planejamento operacional de espaços públicos, temas que compõem a chamada **"Reserva de Administração"**, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

A proposição não se limita a estabelecer diretrizes gerais de inclusão; **ela impõe obrigações de fazer específicas** e interfere diretamente no cronograma de obras e manutenção urbana, conforme se observa:

> "Art. 5° Na instalação dos equipamentos referidos no artigo 4°, o Poder Executivo, **priorizara as praças e os parques que possibilitem** o acesso e atendimento do maior número de crianças portadoras de necessidades especiais."
>
> "Art. 5º, § 1º - § 1° A disponibilização dos equipamentos adaptados **serão instalados de forma gradativa**, de acordo com a disponibilidade financeira do Poder Executivo."

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 24/03/2026 16:12:50
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8517EC3C5

Ao fixar critérios de priorização de logradouros e **ditar regras de sinalização e execução gradativa**, o Poder Legislativo imiscuiu-se na organização e no funcionamento das Secretarias competentes, usurpando a prerrogativa do Prefeito de dirigir a máquina pública e gerir o mobiliário urbano, violando a **LOMBV**:

> Art. 45, LOMBV – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> IV - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública;

Da mesma forma, o **Art. 62, incisos II e VII**, da referida Lei Orgânica, reforça que a palavra final sobre a organização e o funcionamento da Prefeitura cabe ao Chefe do Executivo:

> Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito:
>
> II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
>
> VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

É o Poder Executivo quem detém a competência técnica para avaliar a viabilidade de engenharia, a segurança dos equipamentos e o cronograma orçamentário para reformas em praças, considerando o Plano Diretor e as metas de gestão. Ao ditar o 'como' e o 'onde' da instalação de equipamentos, a Câmara Municipal fere o **Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes (Art. 2º da CF/88)**.

> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 24/03/2026 16:12:50

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8517EC3C5

Igual é entendimento da Suprema Corte:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE **INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDAD**E. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que **padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 653041 MG - MINAS GERAIS, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2016, Primeira Turma);

Portanto, ao impor critérios de prioridade para a **escolha dos locais de instalação e ditar o conteúdo específico** da sinalização indicativa nos espaços públicos, o legislador municipal **adentra em matéria de gestão administrativa** pura, violando o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

2 DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO POR REDUNDÂNCIA E DESCUMPRIMENTO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.397/202

Apesar do inegável mérito social da proposta, a análise técnica revela que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 075/2024 é contrário ao interesse público por ser redundante e por apresentar erro de técnica legislativa ao ignorar normas de padronização terminológica vigentes no Município.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 24/03/2026 16:12:50
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8517EC3C5

2.1 Da Redundância Normativa (Bis in Idem)

A segurança jurídica pressupõe que o ordenamento seja coerente e livre de sobreposições desnecessárias. O objeto da presente proposta *"a instalação de brinquedos adaptados e a garantia de acessibilidade em parques"* já se encontra exaustivamente disciplinado pelas seguintes normas municipais:

A Lei Municipal nº 1.087, de 22 de outubro de 2008: **Já instituiu o Programa "Brincar com as Diferenças"**, determinando a adequação de praças e a instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência em todo o território municipal.

> "Art. 1°- Fica o Executivo autorizado a criar o Programa **"Brincar com as diferenças"** fazendo a adequação do praças para crianças e adolescentes portadoras de deficiência física."

Lei Municipal nº 1.785, de 02 de agosto de 2017 também já estabelece normas específicas de segurança, inclusão e acessibilidade em brinquedos de parques infantis (playgrounds) instalados em áreas de uso coletivo, públicas ou privadas.

> Art. 1° Esta Lei estabelece normas de segurança, de manutenção, **de inclusão e de acessibilidade em brinquedos dos parques infantis (playgrounds) localizados em áreas de uso coletivo**, públicas ou privadas, e determina sanções para o descumprimento de suas determinações.

Dessa forma, a criação de uma nova lei para tratar de tema já regulamentado configura inflação legislativa, **o que é contrário ao interesse público**, pois não inova o ordenamento e dificulta a aplicação das normas já existentes.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 24/03/2026 16:12:50
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8517EC3C5

2.2 Do Descumprimento da Lei Municipal nº 2.397/2023

Ademais, o projeto padece de vício de técnica legislativa ao utilizar **termos anacrônicos e legalmente vedados no âmbito de Boa Vista.** A Lei Municipal nº 2.397, de 17 de fevereiro de 2023, determinou a alteração obrigatória de toda a legislação municipal para substituir expressões como "portadoras de necessidades especiais" pelo termo técnico atualizado: **"Pessoa com Deficiência".**

> Art. 1° Na Ementa da referida Lei, onde lê-se "crianças com necessidades especiais", **fica alterado para "crianças com deficiência**".
>
> Art. 2° Em todos os demais Artigos da Lei onde constar "Crianças com necessidades especiais", substituir para o novo termo adequado que e "crianças com deficiência ou crianças deficientes".

O autógrafo em análise, em seus Artigos 1º, 2º, 4º e 5º, **utiliza repetidamente as expressões** "portadoras de necessidades especiais" e "portadoras de deficiência".

Ao ignorar a política de padronização terminológica do Município, a proposição **apresenta um texto tecnicamente defasado** que, se sancionado, nasceria em conflito direto com uma norma de ordem pública vigente, gerando insegurança jurídica e descompasso com as diretrizes de inclusão vigentes.

3 DO VÍCIO MATERIAL: AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Além do vício de iniciativa, a proposta **padece de nulidade material quanto à gestão das finanças.** Projetos que criam despesas obrigatórias devem, por imposição constitucional, **vir acompanhados de estudo técnico de viabilidade**. Sem

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 24/03/2026 16:12:50
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8517EC3C5

tal demonstração, compromete-se o equilíbrio das contas e a responsabilidade fiscal do Município de Boa Vista.

No caso do PL nº 075/2024, a instalação de brinquedos adaptados e sinalização **exige a aquisição de equipamentos e obras de acessibilidade**. O legislador **omitiu a estimativa de impacto exigida** pelo Artigo 113 do ADCT para proposições que criem despesa, configurando vício material e afronta direta às normas orçamentárias vigentes.

> Art. 113, ADCT - A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A omissão de tais dados **infringe frontalmente** a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), especificamente em seus artigos 16 e 17.

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
>
> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

A Suprema Corte entende que:

> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE CRIEM DESPESA OU RENÚNCIA DE RECEITA. **NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 3. **O STF entende que o art. 113 do ADCT, introduzido pela EC nº 95/2016, se aplica a qualquer ente federativo, devendo acompanhar toda proposição legislativa que crie, altere despesa ou conceda renúncia de receita,**

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 24/03/2026 16:12:50
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8517EC3C5

> **conforme precedentes (ADI 5.816, ADI 6.303 e RE 1.300 .587)** (...) (STF - RE: 1453991 SP, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-01-2025 PUBLIC 08-01-2025)

A exigência de impacto financeiro é dever de responsabilidade fiscal (Art. 113 do ADCT). O PL nº 075/2024 **infringe tais normas ao criar encargos com a aquisição de brinquedos adaptados,** execução de obras de acessibilidade e sinalização sem estudo técnico prévio.

Tais despesas comprometem o equilíbrio das contas de Boa Vista-RR, **configurando inconstitucionalidade material e violação à Lei de Responsabilidade** Fiscal, pois exigem recursos não previstos no planejamento financeiro vigente para sua implementação.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, resta evidenciado que o autógrafo do Projeto de Lei nº 075/2024 encontra-se eivado de inconstitucionalidade formal e material. A proposta padece de vício de iniciativa ao usurpar a prerrogativa do Chefe do Executivo para **gerir o mobiliário urbano e ditar cronogramas de obras em praças,** ferindo frontalmente o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

A proposição revela-se contrária ao interesse público **por ser redundante** perante as Leis Municipais nº 1.085/2008 e nº 1.785/2017. Além disso, o **descumprimento da padronização terminológica exigida** pela Lei nº 2.397/2023 gera insegurança jurídica e descompasso com as atuais diretrizes de inclusão vigentes no Município.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 24/03/2026 16:12:50
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8517EC3C5

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

Por fim, a ausência de impacto orçamentário-financeiro, exigida pelo Artigo 113 do ADCT e pela LRF, torna a medida inviável sob o prisma da responsabilidade fiscal. A criação de novos encargos sem a devida demonstração de viabilidade econômica compromete o equilíbrio das contas de Boa Vista e viola as normas de planejamento previstas na Lei Orgânica.

Pelos fundamentos jurídicos e técnicos apresentados, decido por apor **VETO TOTAL** ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 075/2024. Submeto a presente Mensagem à elevada apreciação das Senhoras Vereadoras e dos Senhores Vereadores, reiterando meus protestos de estima e distinta consideração a esta Colenda Casa de Leis.

Boa Vista/RR, 24 de março de 2026.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO

Prefeito de Boa Vista

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 24/03/2026 16:12:50

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8517EC3C5

Procuradoria - Geral do Município
Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOA VISTA

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 31783-PGM/PROTOCOLO/2026
NUP 00000.9. 161742/2026

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 25/03/2026
Horário: 10:09

Ao Excelentíssimo Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto total nº 021/2026, para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar a mensagem de veto total abaixo relacionado para apreciação.

MENSAGEM DE VETO N º 021/2026, referente ao projeto de Lei n.º 75/2024, de 14 de março de 2025, que dispõe sobre:

"DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO EM PRAÇAS E PARQUES PÚBLICOS DE BRINQUEDOS ADAPTADOS E EQUIPAMENTOS ESPECIALMENTE DESENVOLVIDOS PARA LAZER E RECREAÇÃO DE CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA E/OU PORTADORAS DE MOBILIDADE REDUZIDA E NECESSIDADES ESPECIAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA."

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 09:19
Do Dia: 25-03-2026
ASS: MSifuentes
Maristelma Ângelo Sifuentes
Auxiliar Técnico Legislativo-CMBV

Assinado eletronicamente
Marcela Medeiros Queiroz Franco
Procuradora-Geral do Município de Boa Vista
OAB/RR 433

PRESIDÊNCIA
Recebido em: 25/03/26
Ás: 09:56 h.
Rubrica Aline

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704
RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 24/03/2026 16:11:50
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8837D9AE9

À SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV
( ) ARQUIVA-SE
( ) PARA ANÁLISE
(X) PARA PROVIDÊNCIAS
(X) PARA CONHECIMENTO
EM 25 / 03 / 26
ÀS 10:03 HORAS

Michelle P. de Souza Loureiro
Chefe de Gabinete
Presidência - CMBV